



**Processo Administrativo nº 008/2025.**

Requerente: **JOÃO VICTOR DAMASCENO SOARES** (boi do competidor Chico Sena)

Requeridos: **ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA** (Juiz de Pista) e **MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACEDO** (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. João Victor Damasceno Soares através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 13/02/2025.

No requerimento o requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação aos julgamentos do boi do competidor Chico Sena, senha 1281, durante a classificação da categoria amador, na vaquejada do Parque Asa Branca, na cidade de João Câmara, na data de 13/02/2025.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 27 de fevereiro de 2025, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos, apesar de regulamento citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Ultrapassado o prazo previsto no Ofício encaminhado ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, para apresentação de parecer, foi reiterado a solicitação



da elaboração do parecer, o qual foi encaminhado a ABVAQ apenas na data de 14 de abril de 2025.

Em seu parecer, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, opinou no sentido de que o julgamento proferido pelo juiz de pista e a ratificação pela comissão alternativa foram incorretos. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: “Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, **temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 008/2025 foram incorretas** e desalinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 12º do MJB da ABVAQ..” (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ** e a ausência de defesa pelos requeridos (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Magno Kelli de Oliveira Macedo, esta comissão reconhece a revelia destes; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocado feito pelo juiz de pista e sua retificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Resta claro que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram seu boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:



“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....  
**b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi, objeto deste processo administrativo, faz-se necessário analisar se o mesmo ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação, nos termos estabelecidos no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, soltar-se completamente e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como **o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo**, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi ao ser deitado entre as faixa. As citadas

normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “**o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente**”. Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o **fez exatamente com suas patas entre as faixas de pontuação. Portanto, incorreto o julgamento proferido pelos juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.**

Vide imagem abaixo, retirada do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ:



Nesta imagem 6 acima, temos que a pata traseira esquerda ainda não se firmou, como esta é a última que falta se firmar, ela será nosso parâmetro para o julgamento do momento exato de proferir o julgamento final desta apresentação.



Nesta imagem 7 acima, temos que a pata traseira esquerda ainda não se firmou, como esta é a última que falta se firmar, ela será nosso parâmetro para o julgamento do momento exato de proferir o julgamento final desta apresentação.



Nesta imagem 7 acima, temos que a pata traseira esquerda ainda não se firmou, ou seja, está dobrada, por isso, não é o momento exato de proferir o julgamento final desta apresentação.



Temos as imagens 9, acima, que mostra a última pata que faltava firmar, se firmando, este é o momento exato para proferir o julgamento final desta apresentação, como as quatro (4) patas estavam entre as faixas, a apresentação foi válida.

Comprovado, portanto, que o boi se firmou com todas as patas entre as faixas de pontuação, o que configura válida a apresentação. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 juízes de vaquejada credenciado pela ABVAQ.

Quanto à conduta dos requerido e à punição a ser aplicada a cada um deles, temos que levar em consideração a distinção entre o julgamento proferido na pista e o proferido na comissão alternativa. Na pista o juiz não tem a sua disposição meios tecnológicos, com a possibilidade de colocar em câmera lenta a imagem, nem revê-la por outros ângulos.





Assim, esta Comissão Disciplinar Processante, reconhece o erro de julgamento do juiz de pista, o Sr. Elpídio Neto Araújo da Silva, mas deixa de aplicar-lhe punição, pelas razões aduzidas no parágrafo anterior.

Já em relação ao requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo, atuando como juiz da comissão alternativa, tendo a sua disposição os meios tecnológicos necessários a lhe auxiliar no julgamento correto e justo, o erro de julgamento deve ser punido, nos termos do art. 36 do RGV, devendo, ao fixar a punição, ser levada em consideração a reincidência específica em processo administrativo junto à ABVAQ.

Compulsando os arquivos, não foi encontrada condenação do requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo em processo da mesma natureza que o presente. Dessa forma, esta Comissão entende

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos, deixando de aplicar-lhes os seus respectivos efeitos, nos termos fundamentados na presente decisão. No mais, também a unanimidade, julga **PROCEDÊNCIA** da denúncia, nos termos retro apresentados, condenando o requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo a **pena de reciclagem**, devendo realizar o curso no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de suspensão da credencial até a realização do curso de reciclagem.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica para aplicação do curso de reciclagem ao requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo.

João Pessoa/PB., 15 de abril de 2025.

---

Presidente da Comissão



---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão